

CÂMARA MUNICIPAL DO BOMBARRAL**Aviso n.º 5638/2006 — AP**

Luís Alberto Camilo Duarte, presidente da Câmara Municipal do Bombarral, faz público, nos termos do n.º 1 do artigo 74.º, do n.º 1 do artigo 96.º, do n.º 3 do artigo 148.º e do n.º 2 do artigo 149.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Câmara Municipal do Bombarral deliberou, em reunião pública de 5 de Setembro de 2006, ratificar a deliberação da Câmara de 20 de Maio de 2002 de elaborar a alteração do Plano Director Municipal.

As alterações regulamentares incidem sobre os artigos 17.º, 18.º, 35.º, 36.º, 37.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 50.º, 51.º, 52.º, 58.º, 60.º e 70.º e as alterações cartográficas respeitam aos seguintes espaços:

- 1) Área de desenvolvimento de actividades económicas do Sobreiral;
- 2) Quinta da Nogueira;
- 3) Área de desenvolvimento de actividades económicas do Bombarral;
- 4) Indústria CIPROL, Produtos Pré-Esforçados do Oeste, L.ª;
- 5) Bombarral — espaços urbanizáveis;
- 6) Sobral do Parelhão;
- 7) Aglomerado de Bombarral;
- 8) Aglomerado de São Mamede;
- 9) Aglomerado de Salgueiro;
- 10) Aglomerado de Famões;
- 11) Aglomerado da Portela;
- 12) Aglomerado do Sanguinhal;
- 13) Aglomerado do Barrocalvo;
- 14) Aglomerado de Delgada.

De acordo com o n.º 2 do artigo 77.º do mesmo diploma, encontra-se a contar da data de publicação no *Diário da República*, por um prazo de 30 dias, um período de participação pública.

Durante este período os interessados ou particulares poderão, junto da Divisão de Obras Particulares e Planeamento Urbanístico, Sector de Planeamento Urbanístico, formular sugestões ou observações, apresentar ou obter informações ou esclarecimentos sobre questões que possam ser consideradas no âmbito da elaboração da alteração do referido Plano Director.

As sugestões, observações, informações ou esclarecimentos deverão ser apresentados por escrito em documento devidamente identificado.

21 de Setembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Luís Alberto Camilo Duarte*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS**Aviso n.º 5639/2006 — AP**

Para os devidos efeitos se faz público que a Câmara Municipal de Boticas, conforme deliberação tomada em reunião realizada em 6 de Outubro de 2006, deliberou submeter a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o projecto de regulamento e tabela de taxas e licenças municipais, o qual em anexo se publica.

O processo correspondente pode ser consultado na Divisão Administrativa, Departamento de Administração Geral, durante o horário normal de funcionamento, bem como no *site* <http://www.cm-boticas.pt> e eventuais sugestões ou observações sobre o referido projecto de regulamento deverão ser apresentadas no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação no *Diário da República* e apresentadas no serviço referido ou enviadas para o e-mail dag@cm-boticas.pt.

6 de Outubro de 2006. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

ANEXO**Regulamento e tabela de taxas e licenças municipais**

A Lei n.º 42/98, de 16 de Agosto, conhecida por Lei das Finanças Locais, que aprovou o regime financeiro dos municípios e freguesias, estabelece, no seu artigo 16.º, que constitui, entre outras, receita dos municípios o produto da cobrança «de taxas por licenças concedidas pelo município» e «de taxas, tarifas e preços resultantes da prestação de serviços pelo município», e que se mostram enumeradas no artigo 19.º do mesmo diploma.

Ao abrigo dessa lei encontra-se em vigor no município um regulamento e tabela de taxas, que todavia não contempla todas as taxas actualmente nele cobradas, por se encontrarem dispersas por outros

regulamentos, dificultando a sua fácil percepção pelos municípios, para além de se mostrarem desactualizados, face às novas competências que entretanto foram transferidas para os municípios, ou até desconformes com o quadro legal que tutela os municípios.

Para além dessas imperfeições, manifestaram os municípios no âmbito da Associação de Municípios, a que pertencem, na sequência de outras tentativas anteriormente efectuadas, a intenção de se proceder, tanto quanto possível, a uma uniformização da tipologia de taxas e dos seus valores a cobrar nas respectivas autarquias, de forma a minorar as disparidades, na maior dos casos injustificáveis, mas quase sempre incompreensíveis para os municípios, actualmente existentes nas tabelas de taxas neles em vigor.

A fim de dar resposta a estas situações, foi elaborado o presente regulamento e a respectiva tabela de taxas, que a seguir se transcrevem, em que se procurou aproximar tanto quanto possível as taxas em vigor no município das que são cobradas nos restantes, eliminando-se as imperfeições acima enunciadas e tornando aquela mais abrangente e transparente de modo a conter todas as taxas que o município está autorizado a cobrar, tendo em consideração a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.

Regulamento**Artigo 1.º****Lei habilitante**

O presente regulamento e tabela de taxas e licenças é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República, do n.º 4 do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e da alínea a) do n.º 2, do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

O presente regulamento e tabela de taxas e licenças é aplicável em todo o município às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas e este último.

Artigo 3.º**Incidência objectiva**

1 — As taxas previstas no presente regulamento e tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do município previstas na tabela de taxas anexa.

2 — A taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas (TMU) constitui a contraprestação devida ao município pelos encargos suportados pela autarquia com a realização, a manutenção ou o reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias da sua competência, decorrente das seguintes operações:

- a) Loteamentos e suas alterações;
- b) Construção de edifícios e sua reconstrução quando haja lugar a alteração de utilização, localizados em área não abrangida por operação de loteamento;
- c) Ampliação de edifícios existentes em, pelo menos, um fogo, ou quando exceda mais de 30 m² a área de pavimentos, localizados em área não abrangida por operação de loteamento;
- d) Alteração da utilização de edifícios existentes, localizados em área não abrangida por operação de loteamento.

3 — O presente regulamento não é aplicável:

- a) A obras com alvará ainda válido, emitido antes da entrada em vigor;
- b) À conclusão de edifícios licenciados antes da entrada em vigor, mas cujo alvará tenha caducado só após a conclusão da estrutura resistente;
- c) A licenciamentos requeridos antes da entrada em vigor cuja delonga na ultimação, relativamente aos prazos legais, não possa ser imputada aos interessados.

Artigo 4.º**Incidência subjectiva**

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na tabela de taxas anexa ao presente regulamento é o município de Boticas.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e do presente regulamento esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo antecedente.

3 — No caso da taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas o pagamento da taxa é da responsabilidade, conforme se trate de loteamento ou de construções edificadas fora destes, do requerente do loteamento ou da construção.

Artigo 5.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentos de taxas:

- a) As entidades às quais a lei confira tal isenção;
- b) As situações especialmente previstas na tabela de taxas.

2 — Poderão ainda ser isentas de taxas devidas pela realização de operações urbanísticas ou beneficiar de uma redução até 50%, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal:

a) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, e entidades a estas legalmente equiparadas, os partidos políticos, os sindicatos, as associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, as comissões de melhoramentos e as cooperativas, suas uniões, federações ou confederações desde que legalmente constituídas, relativamente às pretensões que visem a prossecução dos respectivos fins estatutários;

b) As pessoas singulares ou colectivas, quando estejam em causa situações de calamidade ou o desenvolvimento económico ou social do município ou seja reconhecido o interesse público ou social da construção pretendida;

c) As pessoas singulares ou colectivas pela cedência gratuita ao município da totalidade ou de parte dos imóveis de que sejam proprietários e estes se mostrem necessários à prossecução das atribuições municipais, relativamente à operação urbanística a efectuar na parte sobrança daqueles prédios ou noutros imóveis que lhes pertençam;

d) Em caso de comprovada insuficiência económica dos sujeitos passivos das taxas demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário;

e) Os requerentes de edificações destinadas a explorações agrícolas ou actividades agro-pecuárias;

f) Os requerentes de construções, reconstruções e ou ampliações nas áreas urbanas ou urbanizáveis, sempre que, após informação dos respectivos serviços camarários, se verifique que as mesmas respeitam, quer na sua estrutura arquitectónica quer nos materiais a utilizar, as características construtivas tradicionais da região;

g) As obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal, desde que exigidas pela Câmara Municipal.

3 — Para além das situações previstas nos números anteriores, poderá ainda a Câmara Municipal deliberar a isenção ou a redução até 50% da taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas nos seguintes casos:

a) As operações urbanísticas abrangidas por contrato para realização ou reforço de infra-estruturas, previsto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro;

b) Os loteamentos industriais de participação municipal;

c) As indústrias e os armazéns que venham a ser reconhecidos como de especial interesse social e económico;

d) As unidades hoteleiras e outras de interesse turístico assim reconhecidas;

e) Os loteamentos destinados a indústrias ou armazéns, que venham a ser reconhecidos como de especial interesse social e económico.

4 — As isenções e reduções referidas nos números que antecedem não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

Artigo 6.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pelo município é o constante da tabela de taxas anexa.

2 — O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

3 — Em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela,

desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias após a apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.

4 — No caso da taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas o município poderá:

a) Aprovar outros coeficientes a integrar na fórmula prevista na alínea a) das notas ao artigo 17.º da tabela de taxas e licenças, introduzindo por essa via outros factores de política municipal;

b) Alterar os critérios de definição dos valores dos factores e coeficientes de cálculo previstos nas alíneas b), c) e d) das notas ao artigo 17.º da tabela de taxas e licenças, ajustando-os à evolução da estratégia da política municipal.

Artigo 7.º

Liquidação no caso de deferimento tácito

São aplicáveis, no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

Artigo 8.º

Não incidência de adicionais

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado.

Artigo 9.º

Pagamento em prestações

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, poderá ser autorizado, a requerimento do devedor que não possa cumprir integralmente e de um só vez a taxa devida em cada processo, e quando o respectivo valor for igual ou superior a € 25 000, o seu pagamento em prestações iguais, não podendo a última ir além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida, implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.

2 — Tratando-se de taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas ou pela emissão do alvará de licença parcial prevista no n.º 6 do artigo 23.º, na redacção actual do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o seu pagamento poderá ser autorizado em prestações, desde que, cumulativamente, se mostrem preenchidos os seguintes requisitos:

a) Pagamento de uma parte não inferior a 25% do montante da taxa devida;

b) Pagamento da quantia restante em prestações iguais, em número não superior a 12 prestações, até ao termo do prazo de execução das operações urbanísticas fixado no respectivo alvará;

c) Prestação sem quaisquer despesas para a Câmara Municipal da caução prevista no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 10.º

Modo de pagamento

1 — As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

2 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 11.º

Actualização

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as taxas e licenças previstas na tabela anexa são automaticamente actualizadas todos os anos mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos 12 meses do ano anterior.

2 — A actualização só vigorará a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

3 — Quando as licenças ou taxas da tabela resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

Artigo 12.º

Forma do pedido

Os interessados deverão apresentar o seu pedido por escrito, salvo nos casos e condições em que a lei admita a sua formulação verbal ou telefónica.

Artigo 13.º

Conferição da assinatura nos requerimentos ou petições

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela, sempre que

exigível, será conferida pelos serviços recebedores, através da exibição do bilhete de identidade do signatário do documento.

Artigo 14.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autenticados apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse particular poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Quando o conteúdo dos documentos autênticos deva ficar apenso no processo e o apresentante manifestar interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando o respectivo custo.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotar sempre naquela petição que verificou a respectiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e sua data, cobrando recibo.

Artigo 15.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças têm o prazo de validade delas constante.

2 — Nas licenças com validade por período de tempo certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

3 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida durante os meses de Janeiro e Fevereiro seguintes, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que terminam no último dia para a renovação.

4 — Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano são apresentados até ao último dia da sua validade.

5 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se por lei ou nesta tabela for estabelecido outro prazo.

Artigo 16.º

Publicidade dos períodos para renovação de licença

Deverá a Câmara Municipal, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, publicitar através de edital a afixar no edifício dos Paços do Município, e em todas as sedes de juntas de freguesia e num dos meios de comunicação social existentes no município, os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças, salvo se, por lei ou nesta tabela, for estabelecido outro prazo ou período certo para a respectiva renovação.

Artigo 17.º

Aplicabilidade das taxas para renovação

Nos casos em que haja lugar a pagamentos ou liquidações periódicas, as taxas previstas na presente tabela só começam a aplicar-se nas respectivas renovações que se seguirem à sua entrada em vigor.

Artigo 18.º

Cobrança das taxas

1 — As taxas são pagas na tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente, com a prestação do correspondente serviço ou até à data da emissão do respectivo alvará de licença ou autorização, salvo as disposições especiais constantes na tabela anexa.

Tabela de taxas e licenças

CAPÍTULO I

Assuntos administrativos

SECÇÃO I

Serviços diversos e comuns

Artigo 1.º

Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços e emissão dos seguintes documentos

1.1 — Serviços de âmbito geral:		
1.1.1 — Alvarás não especificamente contemplados na presente tabela, cada (excepto os de nomeação e exoneração)	7,24	7,25
1.1.2 — Autos ou termos de qualquer espécie, cada	6,57	6,60
1.1.3 — Fornecimento a pedido dos interessados de segundas vias de documentos, especialmente não previstas na tabela, em substituição dos originais extraviados ou em mau estado	3,69	3,70
1.1.4 — Autenticação de documentos apresentados por particulares, cada face	1,81	2,60

2 — Tratando-se de taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas a cobrança das respectivas taxas não substitui a obrigatoriedade da realização, por parte do loteador, das obras de urbanização previstas em operações de loteamento.

Artigo 19.º

Erros na liquidação das taxas

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de recepção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do orçamento do Estado.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do artigo 14.º deste regulamento.

3 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente da reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

4 — Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxa menor.

Artigo 20.º

Cobrança coerciva na falta de pagamento

As taxas liquidadas e não pagas serão debitadas ao tesoureiro, para efeito de cobrança coerciva, no próprio dia da liquidação ou, existindo prazo especial para o seu pagamento, no final deste.

Artigo 21.º

Transformação em receitas virtuais

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas na tabela anexa cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitados ao tesoureiro.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturada com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total de cobrança em cada dia.

Artigo 22.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na lei geral tributaria e no regime geral das taxas das autarquias locais.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente regulamento e tabela de taxas entra em vigor após a sua publicação nos termos legais e revoga qualquer outro que tenha vigorado até à sua entrada em vigor.

Média de municípios (euros)	Taxa proposta (euros)
-----------------------------------	-----------------------------

	Média de municípios (euros)	Taxa proposta (euros)
1.1.5 — Outros serviços ou actos de natureza burocráticos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial, cada	3,36	3,40
1.1.6 — Reclamação nos inquéritos administrativos sobre dívidas de empreiteiros de obras públicas (além dos encargos com editais, portes de correio, etc.)	5,82	5,85
1.1.7 — Petição para vistoria complementar para instalação de estabelecimentos sujeito a alvará municipal	10,84	10,85
1.1.8 — Confiança de processos, requerida por advogado para exame no seu escritório — por cada processo:		
1.1.8.1 — Por período de quarenta e oito horas	15,44	15,45
1.1.8.2 — Por cada período de vinte e quatro horas além do referido no número anterior	8,71	8,75
1.1.9 — Licença concedida nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril:		
1.1.9.1 — Com fins de arborização, utilizando espécies de crescimento rápido:		
1.1.9.1.1 — Até 10 ha	165,82	165,85
1.1.9.1.2 — Por cada hectare para além dos 10 ha	11,17	11,20
1.1.9.2 — Com fins de arborização utilizando outras espécies:		
1.1.9.2.1 — Até 10 ha	54,72	54,75
1.1.9.2.2 — Por cada hectare para além dos 10 ha	5,49	5,50
1.1.9.3 — Para acção de destruição do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas	10,54	20,50
1.1.9.4 — Para acções de aterros ou escavação que conduzam a alterações do relevo natural e das camadas de solo arável:		
1.1.9.4.1 — Desde que se destinem à florestação com espécies de crescimento rápido, por hectare ou fracção	36,44	41
1.1.9.4.1.1 — Mais de 5 ha e até 10 ha	55,40	61,45
1.1.9.4.1.2 — Mais de 10 ha e até 20 ha	85,67	102,40
1.1.9.4.1.3 — Mais de 20 ha	111,06	122,90
1.1.9.4.2 — Para outros fins:		
1.1.9.4.2.1 — Por hectare ou fracção	28,84	28,85
1.1.10 — Licença concedida nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril:		
1.1.10.1 — Por hectare ou fracção	27,32	27,35
1.1.11 — Parecer emitido nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril	534,87	534,90
1.1.11.1 — Acresce por hectare ou fracção	10,26	10,30
1.1.12 — Emissão de pareceres não expressamente previstos na presente tabela	29,65	29,65
1.1.13 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade, cada livro	7,02	10,25
1.1.14 — Restituição de documentos junto a processos, quando autorizado, cada	1,98	2
1.1.15 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público, cada edital	5,34	5,35
1.1.16 — Passagem de declarações para fins diversos, cada	10,94	10,95
1.1.17 — Emissão de requerimentos para diversos fins, cada	5	5
1.1.18 — Fotocópias simples ou reproduções em papel não autenticadas:		
1.1.18.1 — Fotocópias a preto e branco:		
1.1.18.1.1 — Formato A4, por cada lauda ou face	0,20	0,30
1.1.18.1.2 — Formato A3, por cada lauda ou face	0,24	0,35
1.1.18.1.3 — Grandes formatos, por metro:		
1.1.18.1.3.1 — Papel de fotocópia	3,79	3,85
1.1.18.1.3.2 — Vegetal	5,36	6,15
1.1.18.1.3.3 — Poliéster	8,66	9,25
1.1.18.2 — Fotocópias a cores:		
1.1.18.2.1 — Formato A4, por cada lauda ou face	1,59	1,60
1.1.18.2.2 — Formato A3, por cada lauda ou face	2,39	2,40
1.1.18.3 — Fotocópias de plantas topográficas, por metro quadrado ou fracção:		
1.1.18.3.1 — Papel de fotocópia	3,79	3,85
1.1.18.3.2 — Vegetal	30,29	30,65
1.1.18.3.3 — Poliéster	35,34	35,80
1.1.19 — Reproduções em disquete, CD, DVD ou <i>cassette</i> áudio, quando disponível, por cada	21,16	21,20
1.1.20 — Plastificação de documentos:		
1.1.20.1 — Em formato A4	1,56	1,60
1.1.20.2 — Em formatos inferiores	0,79	0,80
1.1.21 — Certidões:		
1.1.21.1 — Certidões de teor:		
1.1.21.1.1 — Relativas à informação prévia sobre a viabilidade de loteamento ou de obras de urbanização (até cinco lotes)	50,28	51,10
1.1.21.1.2 — Relativas à informação prévia sobre a viabilidade de construção	25,14	25,55
1.1.21.1.3 — De processos de licenciamento de construção	11,23	11,25
1.1.21.1.4 — Da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	12,53	15,40
1.1.21.1.5 — Acresce aos números anteriores por cada unidade (lote, fogo, unidade ou fracção comercial ou industrial)	10	10
1.1.21.1.6 — Outras certidões de teor	5,53	5,55
1.1.21.1.6.1 — Acresce por cada folha adicional	1,54	1,55
1.1.21.2 — Certidões narrativas:		
1.1.21.2.1 — O dobro do valor das taxas cobradas por certidões de teor.		
1.1.21.3 — Certidões de idoneidade, cada:		
1.1.21.3.1 — Para obtenção de licença para a utilização de explosivos	11,63	11,65
1.1.21.3.2 — Para a concessão de alvará de empreiteiro de obras públicas ou de construtor civil	41,10	41,10
1.1.21.3.3 — Outras	10,02	10,25
1.1.22 — Buscas por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem:		
1.1.22.1 — Aparecendo o objecto da busca	3,59	3,60
1.1.22.2 — Não aparecendo o objecto da busca	3,32	3,35
1.1.23 — Arranque de árvores:		
1.1.23.1 — Processos de arranque de árvores, por cada	54,99	55

Média de municípios (euros)	Taxa proposta (euros)
-----------------------------------	-----------------------------

Notas

- a) A taxa prevista no n.º 1.1.8 é paga no acto de apresentação da respectiva petição.
b) São isentas as taxas de certidões que nos termos da lei gozem de isenção de pagamento de imposto do selo.

SECÇÃO II**Vistorias diversas****Artigo 2.º****Realização de vistorias**

2.1 — Transporte e venda de produtos alimentares, cada	27,43	27,45
2.2 — Para unidades móveis destinadas ao transporte e venda de carnes e seus subprodutos	33,36	51,10
2.3 — Para autorização de uso de modalidade especial de transporte	56,85	56,85

CAPÍTULO II**Urbanismo****SECÇÃO I****Licenciamento e autorização de operações de loteamento e ou obras de urbanização****Artigo 3.º****Entrada de processos e prestação de informações**

3.1 — Pelo pedido de informação prévia/viabilidade:		
3.1.1 — Sobre a realização de operações de loteamento	58,83	61,45
3.1.2 — Sobre a realização de obras de urbanização	27,94	32,80
3.2 — Sobre o estado e andamento dos processos, com especificação dos actos já praticados e do respectivo conteúdo, e daqueles que ainda devam sê-lo, bem como dos prazos aplicáveis a estes últimos	10,33	10,35
3.3 — Avaliação de processos, por cada	28,27	40
3.4 — Aditamentos, cada	17,65	20,50

Artigo 4.º**Taxas devidas, cumulativamente, pela concessão de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização**

4.1 — Emissão de alvará:		
4.1.1 — Por cada alvará	90,29	102,40
4.1.2 — Por cada aditamento	46,21	46,25
4.1.3 — Acresce aos montantes constantes nos números anteriores:		
4.1.3.1 — Por cada lote	14,66	15,40
4.1.3.2 — Por cada fogo ou unidade de ocupação	11,70	12,30
4.1.3.3 — Por cada mês ou fracção de prazo fixado para execução da operação urbanística	6,47	6,50
4.2 — Publicitação do alvará:		
4.2.1 — Por cada aviso ou edital	59,74	66,60
4.2.2 — Por aviso num jornal local ou nacional	30,34	35,85
4.3 — Averbamento de novos titulares	62,12	66,60
4.4 — Pela compensação ao município:		
4.4.1 — As taxas previstas no n.º 6 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.		

Artigo 5.º**Taxa devida pela emissão de alvará para a realização de trabalhos de remodelação de terrenos**

5.1 — Por cada 100 m ² ou fracção	6,48	6,50
--	------	------

Nota. — À taxa prevista no n.º 4.2.2 acresce o valor das despesas de publicação no jornal.

SECÇÃO II**Licenciamento e autorização de obras****Artigo 6.º****Entrada de processos e prestação de informações**

6.1 — Pelo pedido de informação prévia/viabilidade	12,91	28,45
6.2 — Sobre o estado e andamento dos processos, com especificação dos actos já praticados e do respectivo conteúdo, e daqueles que ainda devam sê-lo, bem como dos prazos aplicáveis a estes últimos	10,33	10,35
6.3 — Avaliação de processos, por cada	28,27	30,75
6.4 — Aditamentos, cada	17,65	20,50

Artigo 7.º**Taxas devidas por operações isentas de licença ou autorização**

7.1 — Comunicação prévia	9,98	10
7.2 — As previstas no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro	5	5

Média de municípios (euros)	Taxa proposta (euros)
-----------------------------------	-----------------------------

Artigo 8.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

8.1 — Emissão de alvará:		
8.1.1 — Por cada	49,54	51,20
8.2 — Taxas em função da superfície:		
8.2.1 — Habitação, por metro quadrado ou fracção de área bruta de construção	0,70	1,05
8.2.2 — Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado ou fracção de área bruta de construção	0,80	1,05
8.2.3 — Para fins agrícolas, por metro quadrado ou fracção de área de construção	0,50	0,50
8.3 — Taxas em função do prazo:		
8.3.1 — Por cada período de 30 dias ou fracção	5,34	5,35
8.4 — Averbamento de novos titulares ou qualquer outro aditamento	43,60	51,20

Nota. — As taxas mencionadas no n.º 8.2 são devidas cumulativamente com as taxas previstas nos n.ºs 8.1 e 8.3.

Artigo 9.º

Prorrogações

9.1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização, em fase de acabamento, por mês ou fracção	7,85	7,85
9.2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização, em fase de acabamento, por mês ou fracção	9,27	9,30

Artigo 10.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

10.1 — Por mês ou fracção	11,77	11,80
10.2 — Apreciação de processos, por cada	28,27	30,75

Artigo 11.º

Licenciamento de estabelecimentos industriais do tipo 4 (Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril)

11.1 — Apreciação de pedidos de licença de instalação ou alteração, entre os quais a emissão de licença e a declaração de aceitação do relatório de segurança, quando aplicáveis	100	100
--	-----	-----

Artigo 12.º

Casos especiais

12.1 — Emissão de alvará ou aditamento	45,33	45,35
12.2 — Abertura, modificação ou fechamento de vãos ou de ampliação de fachadas principais, quando não impliquem cobrança de outras taxas	1,42	1,45
12.3 — Construção, reconstrução ou modificação de corpos salientes na parte projectada sobre vias públicas:		
12.3.1 — Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes	2,52	2,55
12.3.2 — Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície de edificação	7,57	7,70
12.3.3 — Construção de escadas exteriores de acesso, por metro quadrado ou fracção	0,51	0,55
12.4 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística:		
12.4.1 — Por metro linear ou fracção, no caso de muros	0,75	1,05
12.4.2 — Por metro quadrado ou fracção de área bruta de construção, nos restantes casos	0,38	0,55
12.4.3 — Prazo de execução — por mês ou fracção	6,10	6,15
12.5 — Demolição de edifícios ou de outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização	0	30
12.6 — Fecho de varandas, com estruturas de alumínio, amovíveis ou não, por metro quadrado ou fracção	1,28	1,55
12.7 — Construção de empreendimentos hídricos, cada:		
12.7.1 — Por metro no caso de muro	102,40	102,40
12.7.2 — Por metro quadrado de área bruta de construção	51,20	51,20
12.7.3 — Prazo de execução — por cada período de 30 dias	10,24	10,25
12.8 — Taxa devida pela construção base de aerogeradores e antenas de telecomunicações:		
12.8.1 — Por metro quadrado ou fracção	51,20	51,20
12.8.2 — Edifícios ou anexos, por metro quadrado ou fracção	51,20	51,20
12.8.3 — Vedações, por metro	5,12	5,15
12.8.4 — Abertura de valas para passagem de cabos de ligação ou tubos, por cada metro ou fracção	1,02	1,05
12.9 — Instalação de condutas, por metro:		
12.9.1 — Até 50 cm de diâmetro	1,02	1,05
12.9.2 — Mais de 50 cm de diâmetro	2,05	2,05
12.10 — Construção de edifícios em madeira e pré-fabricados, por metro quadrado ou fracção da área total de cada piso	0,61	0,65
12.11 — Implantações:		
12.11.1 — De muros, por cada	10,11	30
12.11.2 — Anexos, por cada	25,60	30
12.11.3 — Habitações unifamiliares, por cada	51,20	30
12.11.4 — Habitações colectivas, por cada:		
12.11.4.1 — Até dois fogos ou unidades de ocupação	102,40	30
12.11.4.2 — Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais	102,40	50
12.11.4.3 — Outras	51,20	30
12.12 — Operações de destaque:		
12.12.1 — Pela emissão da certidão de aprovação	17,13	100
12.13 — Equipamentos de abastecimento (Decreto-Lei n.º 267/2002) — licenciamento de construção e exploração de instalações de armazenamento de combustíveis:		
12.13.1 — Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de operação dos reservatórios com a seguinte capacidade:		
12.13.1.1 — Menos de 10 m³	312,50	312,50
12.13.1.2 — Mais de 10 m³ e menos de 50 m³	500	500

	Média de municípios (euros)	Taxa proposta (euros)
12.13.1.3 — Mais de 50 m ³ e menos de 100 m ³	625	625
12.13.1.4 — Mais de 100 m ³ e menos de 500 m ³	625	625
12.13.1.5 — Acresce ao anterior por cada 10 m ³ ou fracção acima de 100 m ³	10,05	10,10
12.13.1.6 — Averbamentos, cada	111,76	111,80

Notas

- a) As taxas mencionadas nos n.ºs 12.2 a 12.11 são devidas cumulativamente com a taxa prevista no n.º 12.1.
- b) As medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponder às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.
- c) As taxas desta secção são igualmente aplicáveis às obras cuja execução seja ordenada pelo município.
- d) Sempre que a execução das obras mencionadas nesta secção implicar a inutilização total ou parcial das ruas ou outras vias públicas municipais ou de outros bens do município, os trabalhos de reposição de pavimentos ou de reparação daquelas vias ou bens serão sempre custeados e executados pelo interessado no prazo que, sem qualquer prejuízo do estabelecido na nota g), vier a ser concedido na respectiva licença e sob a orientação do município, não podendo aquela ser levantada sem que se mostre cumprido, através da guia de depósito, o estabelecido na nota seguinte antes da apreciação pela Câmara Municipal do pedido de licenciamento.
- e) A título de caução, para garantir a execução dos trabalhos referidos na nota anterior, o interessado depositará na Tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia passada por este órgão, a importância orçamentada das obras a executar, cujo cálculo será feito pelos serviços competentes da Câmara Municipal, e que será por sua iniciativa restituída ao interessado uma vez por ela recebidos definitivamente tais trabalhos.
- f) O dono da obra deverá, no prazo de 30 dias, a contar do limite de validade das licenças, repor os passeios e pavimentos danificados. Este prazo não é aplicável quando, na presente tabela ou outro normativo ou disposição legal, se estabelecer outro mais dilatado.
- g) No caso de prorrogação cobrar-se-á a taxa em função do prazo.
- h) As taxas consideradas no n.º 12.13 incluem o valor das despesas relativas à certificação dos equipamentos.

SECÇÃO III

Utilização de edifícios

Artigo 13.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização e de alteração do uso

13.1 — Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização e suas alterações:		
13.1.1 — Para habitação, por cada fogo ou unidade de ocupação e seus anexos	23,58	23,60
13.1.2 — Para a indústria, comércio e serviços (por cada unidade de ocupação e seus anexos)	30,94	32,80
13.1.3 — Acresce aos anteriores por cada 50 m ² ou fracção de área útil	0	15
13.2 — Casos específicos:		
13.2.1 — De restauração e ou bebidas	113,24	153,60
13.2.2 — De restauração e de bebidas com dança	404,21	512
13.2.3 — Estabelecimentos de produtos alimentares	84,63	102,40
13.2.4 — Estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico	164,86	204,80
13.2.5 — Outros estabelecimentos	0	180
13.2.6 — Acresce aos anteriores, por cada 50 m ² ou fracção de área útil	0	15

Nota. — Nos prédios utilizados simultaneamente para diversos fins haverá lugar à cobrança das taxas previstas no artigo 13.º conforme a utilização autorizada.

SECÇÃO IV

Vistorias

Artigo 14.º

Realização de vistorias

14.1 — Para a concessão de licenças ou autorização de utilização:		
14.1.1 — Para habitação, espaços comerciais e ou serviços, por cada fogo ou unidade de ocupação e seus anexos	26,67	35,85
14.1.2 — Casos específicos:		
14.1.2.1 — De restauração e ou bebidas	34,81	50
14.1.2.2 — De restauração e de bebidas com dança	34,81	50
14.1.2.3 — Estabelecimentos de produtos alimentares	34,81	50
14.1.2.4 — Estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, por cada unidade de alojamento	10,58	10,60
14.2 — Estabelecimentos industriais do tipo 4:		
14.2.1 — Para emissão de licença de exploração industrial	75	75
14.2.2 — Para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações e recursos hierárquicos	75	75
14.2.3 — Para reexame das condições de exploração	100	100
14.2.4 — Para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação do estabelecimento industrial	50	50
14.2.5 — Renovação da licença	85	85
14.2.6 — Averbamento de transmissões	50	50
14.2.7 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	80	80
14.3 — Para utilização e conservação de edifícios (artigos 89.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e RAU):		
14.3.1 — Prevista no artigo 90.º do mencionado Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro	42,71	42,75
14.3.2 — Elaboração do auto de medições e orçamento para efeitos do disposto no artigo 16.º do RAU	114,24	114,25
14.4 — Para efeitos de redução de caução, recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização, cada	52,77	61,45

	Média de municípios (euros)	Taxa proposta (euros)
14.4.1 — Por lote, em acumulação com o montante previsto no número anterior	5	5
14.4.2 — Por informação técnica, para efeitos de redução de caução	0	50
14.5 — Por auto de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	11,82	11,85
14.5.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	5	5
14.6 — Para emissão de certidão para efeitos de ligação de energia eléctrica/água a edifícios construídos antes da primeira entrada em vigor do regulamento municipal de edificações urbanas	26,68	30,75
14.7 — Para emissão de certidão de isenção da licença de construção e utilização de edifícios construídos antes da primeira entrada em vigor do regulamento municipal de edificações urbanas	19,91	15
14.8 — Para emissão da certidão comprovativa do edifício multifamiliar cumprir os requisitos da propriedade horizontal:		
14.8.1 — Por unidade	23,76	50
14.8.2 — Acresce por cada fracção autónoma	4,19	4,20
14.9 — Para loteamentos de génese ilegal	0	50
14.10 — Para efeitos de emissão de licença de utilização de recintos de espectáculos e divertimentos públicos	50	50
14.11 — A equipamentos de abastecimento:		
14.11.1 — Vistoria relativa ao processo de licenciamento, cada:		
14.11.1.1 — Menos de 10 m ³	125	125
14.11.1.2 — Mais de 10 m ³ e menos de 50 m ³	187,50	187,50
14.11.1.3 — Mais de 50 m ³ e menos de 100 m ³	250	250
14.11.1.4 — Mais de 100 m ³ e menos de 500 m ³	375	375
14.11.1.4.1 — Acresce ao anterior por cada 10 m ³ ou fracção acima de 100 m ³	0	15
14.11.2 — Para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:		
14.11.2.1 — Menos de 10 m ³	250	250
14.11.2.2 — Mais de 10 m ³ e menos de 50 m ³	250	250
14.11.2.3 — Mais de 50 m ³ e menos de 100 m ³	250	250
14.11.2.4 — Mais de 100 m ³ e menos de 500 m ³	375	375
14.11.2.4.1 — Acresce ao anterior por cada 10 m ³ ou fracção acima de 100 m ³	0	15
14.11.3 — Vistorias periódicas:		
14.11.3.1 — Menos de 10 m ³	250	250
14.11.3.2 — Mais de 10 m ³ e menos de 50 m ³	462,50	462,50
14.11.3.3 — Mais de 50 m ³ e menos de 100 m ³	575	575
14.11.3.4 — Mais de 100 m ³ e menos de 500 m ³	887,50	887,50
14.11.3.4.1 — Acresce ao anterior por cada 10 m ³ ou fracção acima de 100 m ³	0	15
14.11.4 — Repetição da vistoria para verificação das condições impostas:		
14.11.4.1 — Menos de 10 m ³	225	225
14.11.4.2 — Mais de 10 m ³ e menos de 50 m ³	337,50	337,50
14.11.4.3 — Mais de 50 m ³ e menos de 100 m ³	450	450
14.11.4.4 — Mais de 100 m ³ e menos de 500 m ³	662,50	662,50
14.11.4.4.1 — Acresce ao anterior por cada 10 m ³ ou fracção acima de 100 m ³	0	15
14.12 — Para os fins do artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, por cada prédio	0	28
14.13 — Outras vistorias	0	50

Notas

- a) As taxas consideradas no n.º 14.11 incluem o valor das despesas relativas à certificação dos equipamentos.
b) As vistorias referidas no artigo 14.º só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes.
c) Não se realizando a vistoria por culpa do requerente, é devido o pagamento de nova taxa.
d) Os peritos que não sejam funcionários municipais são pagos pelo orçamento municipal em função das vistorias realizadas e segundo a remuneração prevista nas alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 34.º do Código das Custas Judiciais, conforme o caso, a que acresce o subsídio de transporte que for devido.
e) Quando da vistoria for emitido parecer desfavorável, haverá nova vistoria a requerer pelo interessado, pagando as taxas correspondentes à vistoria inicial.

SECÇÃO V

Diversos

Artigo 15.º

Diversos

15.1 — Averbamento da licença ou autorização de obras em nome do novo proprietário do prédio	17,65	20,50
15.2 — Fornecimento de modelos, cada:		
15.2.1 — Do aviso para a publicitação do pedido de licença/emissão de alvará de licença ou autorização de obras de edificação ou de loteamento	12,33	15,40
15.3 — Depósito de exemplar e ou emissão de segunda via da ficha técnica da habitação, por prédio ou fracção	15,18	15,40
15.4 — Taxa devida pelo pedido de informação prévia sobre os instrumentos de desenvolvimento territorial em vigor para determinada área do município, bem como das demais condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas	19,41	20,50

SECÇÃO VI

Ocupação da via pública por motivos de obras

Artigo 16.º

Taxas devidas pela concessão de licenças para ocupação da via pública

16.1 — Com tapumes ou outros resguardos:		
16.1.1 — Por metro quadrado ou fracção de superfície ocupada da via pública	4,22	5,15
16.1.1.1 — Por cada período de 30 dias ou fracção	4,56	5,15

	Média de municípios (euros)	Taxa proposta (euros)
16.2 — Com andaimes, desde que fora da área definida por tapumes:		
16.2.1 — Por andar ou pavimento a que correspondam	0,62	0,90
16.2.2 — Por metro quadrado ou fracção de superfície ocupada da via pública	4,81	5,15
16.2.2.1 — Por cada período de 30 dias ou fracção	4,16	4,65
16.3 — Com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou de materiais, bem como por outras ocupações autorizadas fora de resguardos ou tapumes — por metro quadrado e por cada período de 30 dias ou fracção	23,23	23,25
16.4 — Com a instalação de guias:		
16.4.1 — Por cada período de 30 dias ou fracção	102,40	100
16.4.2 — Por cada 3 m de altura	0	15
16.5 — Abertura de valas, tubos, condutas, cabos condutores ou semelhantes, por metro ou fracção	7,48	7,50
16.6 — Outras situações, por metro quadrado e por dia ou fracção	2,05	2,05

Notas

- a) As taxas previstas nos n.ºs 16.1 e 16.2 são devidas cumulativamente.
b) As taxas previstas nos n.ºs 16.1.1 e 16.1.1.1 são devidas cumulativamente.
c) As taxas previstas nos n.ºs 16.2.2 e 16.2.2.1 são devidas cumulativamente.
d) As taxas previstas nos n.ºs 16.4.1 e 16.4.2 são devidas cumulativamente.
e) A validade das licenças previstas nesta secção não poderá exceder, em mais de 15 dias, a da respectiva licença de obras.
f) É aplicável às licenças previstas nesta secção o disposto nas notas e), f) e g) na secção II do capítulo II.

SECÇÃO VII

Infra-estruturas urbanísticas

Artigo 17.º

Taxas devidas por infra-estruturas urbanísticas

17.1 — Infra-estruturas urbanísticas:		
17.1.1 — Por metro quadrado:		
17.1.1.1 — Faixa de rodagem — semipenetração betuminosa	13,22	14,34
17.1.1.2 — Faixa de rodagem — betão betuminoso	17,55	19,46
17.1.1.3 — Faixa de rodagem — granito (cubos, paralelos ou patela)	13,64	13,64
17.1.1.4 — Faixa de rodagem — granito (calçada à portuguesa)	8,96	8,96
17.1.1.5 — Faixa de rodagem — betão	13,14	13,31
17.1.1.6 — Passeios (pavimento) — betonilha ou blocos de betão	16,08	16,38
17.1.1.7 — Passeios (pavimento) — mosaico	25,19	25,60
17.1.1.7.1 — Cubo 5*5	35	35
17.1.1.7.2 — Cubo 10*10	15	15
17.1.2 — Por metro:		
17.1.2.1 — Passeios (lancil) — betão	17,57	17,92
17.1.2.2 — Passeios (lancil) — granito	40,17	40,96
17.1.2.3 — Rede de abastecimento de água	19,97	22,02
17.1.2.4 — Esgotos — rede de águas residuais	30,79	34,82
17.1.2.5 — Águas pluviais — rede de águas pluviais	40,68	46,59
17.1.2.6 — Iluminação pública	53,80	53,80
17.2 — Infra-estruturas urbanísticas — casos especiais, por metro quadrado:		
17.2.1 — Faixa de rodagem — semipenetração betuminosa	0,25	0,24
17.2.2 — Faixa de rodagem — betão betuminoso	0,18	0,17
17.2.3 — Faixa de rodagem — granito (cubos, paralelos ou patela)	0,23	0,23
17.2.4 — Faixa de rodagem — granito (calçada à portuguesa)	0,13	0,12
17.2.5 — Faixa de rodagem — betão	0,23	0,23
17.2.6 — Passeios (pavimento) — betonilha ou blocos de betão	0,20	0,19
17.2.7 — Passeios (pavimento) — mosaico	0,29	0,28
17.2.8 — Passeios (lancil) — betão	0,20	0,19
17.2.9 — Passeios (lancil) — granito	0,35	0,34
17.2.10 — Rede de abastecimento de água	0,25	0,24
17.2.11 — Esgotos — rede de águas residuais	0,34	0,33
17.2.12 — Águas pluviais — rede de águas pluviais	0,47	0,47
17.2.13 — Iluminação pública	0,20	0,20

Notas

a) A taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada, para cada unidade territorial, em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, sendo o seu valor calculado mediante a aplicação das seguintes fórmulas tipo:

- 1) Moradias unifamiliares, isoladas ou em banda contínua: $T = C * m * 0,25$;
- 2) Edifícios de habitação colectiva, destinados exclusivamente a habitação ou mistos (habitação, comércio e serviços), isolados ou em banda contínua:
 - 2.1) Edifícios com um número de pisos igual ou inferior a quatro: $T = C * m * [0,3 + 0,05 (N - 1)]$;
 - 2.2) Edifícios com um número de pisos superior a quatro: $T = C * m * [0,6 + 0,2 (N - 5)]$;
- 3) Edifícios destinados exclusivamente a fins comerciais, serviços e ou industriais: $T = C * m * [0,25 + 0,05 (N - 1)]$;

Média de municípios (euros)	Taxa proposta (euros)
-----------------------------------	-----------------------------

b) A simbologia das fórmulas previstas nas alíneas anteriores têm o seguinte significado:

T = valor da taxa de infra-estruturas urbanísticas;

C = custo das obras existentes na via pública marginal ao terreno (prédio rústico ou urbano) onde será levada a efeito a edificação ou promovida a operação de loteamento. Este valor, calculado por metro, corresponde ao somatório das parcelas relativas a cada uma das infra-estruturas existentes e cujo valor parcial consta do n.º 17.1 do presente artigo;

m = número de metros da frente do terreno que confronta com a via pública;

N = número de pisos da construção.

c) As taxas a cobrar por infra-estruturas urbanísticas para situações especiais como a construção de anexos, garagens, cozinhas regionais e obras similares em terreno onde já se encontre construída moradia unifamiliar, bem como obras respeitantes a ampliações de moradias unifamiliares existentes e desde que a área bruta daquelas construções ultrapasse 30 m², são calculadas em função da área bruta da obra a realizar e estão previstas no n.º 17.2 do presente artigo.

d) As taxas a cobrar por infra-estruturas urbanísticas para situações especiais como a construção de anexos, garagens e obras similares em terreno onde já se encontre construído edifício de habitação colectiva, bem como obras respeitantes a ampliações de edifícios da mesma tipologia existentes, são calculadas em função da área bruta da obra a realizar e deverão ser em 10 % superiores às previstas no n.º 17.2 do presente artigo.

CAPÍTULO III

Ocupação de espaços de domínio público sob jurisdição municipal

Artigo 18.º

Ocupação de espaço aéreo para fins não publicitários

18.1 — Alpendres, fixos ou articulados, sanefas, palas ou semelhantes, por cada metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção	3,57	3,60
18.2 — Passarelas e outras construções ou ocupações, por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano ou fracção	14,30	14,35

Artigo 19.º

Ocupação de solo ou subsolo

19.1 — Postos de combustíveis, instalados ou abastecendo na via pública, por cada bomba e por ano ou fracção	181,64	181,65
19.2 — Aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água, instalados ou abastecendo na via pública, por cada e por ano ou fracção	56,78	56,80
19.3 — Depósitos instalados no solo ou subterrâneos, por cada metro cúbico ou fracção e por ano ou fracção	41,39	41,40
19.4 — Pavilhões, quiosques e similares, por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção	33,46	33,50
19.5 — Outras construções ou instalações no subsolo, por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção	11,63	11,65
19.6 — Instalações provisórias por motivos de feiras anuais e festividades (bares, farturas e similares), por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção	0,44	0,45
19.7 — Rampas de acesso a prédios e propriedades, por metro e por ano	3,83	3,85
19.8 — Circos e instalações de natureza cultural, por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção	0,11	0,10
19.9 — Instalação de pistas de automóveis e outros divertimentos, por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção	0,37	0,40
19.10 — Outras ocupações para venda em feiras ou festas em espaço de domínio público, por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção	0,48	0,50

Artigo 20.º

Outras ocupações

20.1 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos, por cada metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção	8,88	10,25
20.2 — Mesas e cadeiras, por cada metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	1,23	1,25
20.3 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por cada instalação, a qual será sempre de natureza precária, por metro e por uma só vez	4,57	4,60
20.4 — Espaço concedido para estacionamento privativo nos termos do Regulamento de Trânsito:		
20.4.1 — Consoante a área onde se inserem — três escalões:		
20.4.1.1 — Escalão 1, por ano e por lugar, quando situados no centro histórico em arruamentos não protegidos com parcometros	850	850
20.4.1.2 — Escalão 2, por ano e por lugar, quando situados no centro histórico em arruamentos protegidos com parcometros	1 150	1 150
20.4.1.3 — Escalão 3, por ano e por lugar, quando situados nas zonas não abrangidas nos números anteriores	305,51	305,55
20.5 — Ocupação com escaparates situados na via pública, por parte de estabelecimentos comerciais adjacentes, por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção	0	10
20.6 — Outras ocupações da via pública, por metro quadrado e por ano ou fracção	8,70	8,70

Notas

a) Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, sendo, nesse caso, a base de licitação equivalente ao previsto na presente tabela.

O produto da arrematação será liquidado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações mensais seguidas, não superiores a seis.

b) Tratando-se de postos de combustíveis a instalar na via pública, mas junto de garagens ou estações de serviço, terá preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

c) Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário, quando a ocupação seja contínua.

d) O trespassse dos postos de combustíveis fixos instalados na via pública depende de autorização municipal.

Média de municípios (euros)	Taxa proposta (euros)
-----------------------------------	-----------------------------

e) A substituição das bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou de água por outras da mesma espécie não implica a cobrança de novas taxas.

f) Quando os depósitos ou outros elementos acessórios das bombas ou aparelhos abastecedores se achem instalados no solo ou subsolo da via pública, são devidas, cumulativamente, as taxas previstas no n.º 19.2, para além da licença prevista no n.º 12.13.

g) A execução de obras para montagem ou modificação das instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água fica sujeita às taxas fixadas nos artigos 8.º e 9.º

h) As licenças para instalação dos postos de combustíveis inclui a utilização da via pública com os cabos condutores que forem necessários à instalação.

i) Sempre que a ocupação da via pública por qualquer das formas previstas no presente capítulo ou a modificação ou reparação das instalações nela autorizadas implicar a inutilização total ou parcial das ruas ou de outras vias municipais ou de quaisquer outros bens do município, é aplicável o disposto nas notas e) e f) da secção II do capítulo II.

j) Sem prejuízo da natureza precária da concessão, as taxas previstas no n.º 20.3 podem ser liquidadas e pagas por períodos superiores a um ano, podendo ficar reservada com o pagamento de 20 anuidades, de uma só vez.

CAPÍTULO IV

Publicidade

SECÇÃO I

Sonora

Artigo 21.º

Publicidade sonora

21.1 — Aparelhos de emissão sonora instalados em local fixo:		
21.1.1 — Por cada local de emissão e por semana ou fracção	12,50	12,50
21.1.2 — Por cada local de emissão e por mês	40	40
21.2 — Aparelhos de emissão sonora instalados em viaturas ou reboques:		
21.2.1 — Por dia ou fracção	90	90

SECÇÃO II

Estática

Artigo 22.º

Publicidade no exterior dos estabelecimentos

22.1 — Vitrinas, mostradores ou semelhantes destinados à exposição de artigos (por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção)	7,91	10,25
--	------	-------

Artigo 23.º

Tabuletas, painéis, bandeirolas, toldes, alpendres, cartazes, chapas, placas, letras soltas e símbolos

23.1 — Tabuletas, painéis e bandeirolas:		
23.1.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano	25	25
23.1.2 — Por metro quadrado ou fracção e por mês	5	5
23.2 — Toldes e alpendres, sanefas, palas ou semelhantes, passarelas e outras construções ou ocupações:		
23.2.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano	11,50	11,50
23.2.2 — Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	2,50	2,50
23.3 — Cartazes:		
23.3.1 — Cartazes soltos:		
23.3.1.1 — Por metro quadrado ou fracção de cada cartaz e por semana ou fracção	0,10	0,10
23.3.1.2 — Por metro quadrado ou fracção de cada cartaz e por mês	0,30	0,30
23.3.2 — Cartazes em mupis ou outro tipo de mobiliário urbano não concessionado:		
23.3.2.1 — Por metro quadrado ou fracção de cada cartaz e por semana ou fracção	3	3
23.3.2.2 — Por metro quadrado ou fracção de cada cartaz e por ano	10	10
23.3.2.3 — Por metro quadrado ou fracção de cada cartaz e por mês	80	80
23.4 — Chapas e placas:		
23.4.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano	25	25
23.4.2 — Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	5	5
23.5 — Letras soltas e símbolos:		
23.5.1 — Por metro quadrado ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano	25	25
23.5.2 — Por metro quadrado ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade e por mês ou fracção	5	5

Artigo 24.º

Placas de proibição de afixação de anúncios

24.1 — Por cada placa e por ano	12,72	12,75
---------------------------------------	-------	-------

Artigo 25.º

Publicidade gráfica ou desenhada

25.1 — Prédios, painéis, faixas, pendões, letreiros, ou noutros locais:		
25.1.1 — Sendo mensurável linearmente, por metro ou fracção:		
25.1.1.1 — Por mês ou fracção	2,78	3,50

	Média de municípios (euros)	Taxa proposta (euros)
25.1.1.2 — Por ano	8,87	8,90
25.1.1.3 — Por semana ou fracção	0,50	0,50
25.1.2 — Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores, por anúncio ou reclamo:		
25.1.2.1 — Por mês ou fracção	3,08	3,60
25.1.2.2 — Por ano	29,55	36,30
25.1.2.3 — Por semana ou fracção	0,50	0,50
25.1.3 — Impressos publicitários distribuídos na via pública, por milhar ou fracção	8,01	8,05

Artigo 26.º

Anúncios electrónicos e electromagnéticos (letreiros e painéis)

26.1 — Por metro quadrado ou fracção da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade e por ano	25	25
26.2 — Por metro quadrado ou fracção da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade e por mês ou fracção	5	5

SECÇÃO III

Móvel

Artigo 27.º

Veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestres ou aéreos

27.1 — Veículos automóveis com ou sem reboque, exclusivamente destinados a publicidade:		
27.1.1 — Veículos ligeiros de passageiros, de mercadorias ou mistos:		
27.1.1.1 — Por ano	300	300
27.1.1.2 — Por mês ou fracção	50	50
27.1.2 — Veículos pesados de passageiros, mercadorias ou mistos:		
27.1.2.1 — Por ano	60	60
27.1.2.2 — Por mês ou fracção	15	15
27.1.3 — Veículos de transportes públicos e táxis:		
27.1.3.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano	40	40
27.1.3.2 — Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	9	9
27.1.4 — Motociclos:		
27.1.4.1 — Por ano	0	10
27.1.4.2 — Por mês ou fracção	0	0,50
27.1.5 — Outros meios de locomoção terrestres:		
27.1.5.1 — Por ano	75	75
27.1.5.2 — Por mês ou fracção	15	15
27.1.6 — Meios aéreos:		
27.1.6.1 — Por semana ou fracção	250	250
27.1.6.2 — Por mês	750	750

Artigo 28.º

Outras situações associadas ao processo de licenciamento

28.1 — Pela emissão de alvará de licença de publicidade	15	15
28.2 — Pela emissão da renovação de licença de publicidade	7	7

Notas

- a) Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.
- b) Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público a que nele se integram.
- c) Para a realização dos trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos dependentes de licença ou autorização administrativa aplicam-se as taxas fixadas nos artigos 8.º e 9.º, incluindo o disposto nas notas e), f) e g) na secção II do capítulo II.
- d) Quando os anúncios e reclamos forem substituídos com frequência no mesmo local por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que representa a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais.
- Nestes casos, a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio de maior medida.
- e) Se o mesmo anúncio for reproduzido por período não superior a seis meses em mais de 10 locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios, com desconto até 50 %.
- f) Os exclusivos de afixação de cartazes, distribuição de impressos na via pública ou a realização de publicidade em recintos sob a administração municipal poderão ser, mediante concurso público, objecto de concessão.
- g) A emissão de publicidade ou a sua afixação para além do prazo da licença concedida, sem que tenha sido pedida a sua renovação, constitui contra-ordenação punível pelo regulamento respectivo.

CAPÍTULO V

Mercados e feiras

Artigo 29.º

Mercados

29.1 — Lojas:		
29.1.2 — Por metro quadrado e por mês ou fracção:		
29.1.2.1 — Exteriores	47,78	47,80
29.1.2.2 — Interiores	25,97	26

	Média de municípios (euros)	Taxa proposta (euros)
29.2 — Terrados:		
29.2.1 — Por metro quadrado e por dia ou fracção:		
29.2.1.1 — Produtos agrícolas:		
29.2.1.1.1 — Sem banca	0,18	0,20
29.2.1.1.2 — Com banca	0,28	0,30
29.2.1.2 — Outros produtos:		
29.2.1.2.1 — Sem banca	0,49	0,55
29.2.1.2.2 — Com banca	0,52	0,65
29.2.2 — Por metro quadrado e por mês ou fracção:		
29.2.2.1 — Produtos agrícolas:		
29.2.2.1.1 — Sem banca	2,18	2,20
29.2.2.1.2 — Com banca	3,23	3,25
29.2.2.2 — Outros produtos:		
29.2.2.2.1 — Sem banca	0	2,95
29.2.2.2.2 — Com banca	0	4,40

Nota. — Às taxas previstas no n.º 29.2 acrescem, quando devidas, as taxas mencionadas no n.º 29.1.

Artigo 30.º

Feiras

30.1 — Terrados:		
30.1.1 — Por metro quadrado e por dia:		
30.1.1.1 — Produtos agrícolas:		
30.1.1.1.1 — Sem banca	0,21	0,25
30.1.1.1.2 — Com banca	0,28	0,30
30.1.1.2 — Outros produtos:		
30.1.1.2.1 — Sem banca	0,48	0,55
30.1.1.2.2 — Com banca	0,54	0,65

Artigo 31.º

Outras

31.1 — Fora dos edifícios ou recintos mencionados nas alíneas anteriores, por metro quadrado e por dia	0,55	0,60
31.2 — Entrada para permanência de veículos para venda no mercado, desde que haja espaço disponível para o efeito, por dia	2,48	2,50
31.3.1 — Ligeiros de mercadorias e tractores agrícolas	0,81	0,85
31.3.2 — Pesados	1,38	1,40
31.4 — Entrada de animais na feira do gado:		
31.4.1 — Pequenos ruminantes	0,11	0,15
31.4.2 — Bovinos e equídeos	0,56	0,60
31.5 — Limpeza e desinfecção dos veículos destinados ao transporte de animais vivos, cada	2,56	2,60
31.6 — Emissão de guia de trânsito	0,26	0,30
31.7 — Utilização de utensílios e outras instalações municipais, quando não incluídos na taxa de ocupação, por metro quadrado e por dia ou fracção:		
31.7.1 — Bancas mesas ou estrados, para colocação em lugares do terrado, cada	1,90	1,90
31.7.2 — Outros utensílios ou apetrechos não incluídos no presente capítulo, cada	1,61	1,65

CAPÍTULO VI

Higiene pública e salubridade

SECÇÃO I

Animais

Artigo 32.º

Canídeos, felídeos e outros animais

32.1 — Manutenção e alimentação de cães, quando apreendidos:		
32.1.1 — Por cada período de vinte e quatro horas e por cão, gato ou outro animal	2,46	2,50

SECÇÃO II

Outros serviços e prestações diversas

Artigo 33.º

Serviço de limpeza de fossas

33.1 — Limpeza de fossas ou colectores particulares e despejo de fossas:		
33.1.1 — Por cada cisterna ou fracção	25,44	25,45

Média de municípios (euros)	Taxa proposta (euros)
-----------------------------------	-----------------------------

Artigo 34.º

Serviço de recolha de lixo

34.1 — Remoção, quando possível de lixos e detritos, por cada tonelada ou fracção	38,19	38,20
---	-------	-------

CAPÍTULO VII

Cemitérios

Artigo 35.º

Inumações

35.1 — Em sepulturas:		
35.1.1 — Sepulturas temporárias	20	20
35.1.2 — Sepulturas perpétuas:		
35.1.3 — Em caixão de madeira	45	45
35.1.4 — Em caixão de chumbo ou zinco	165	165
35.2 — Em jazigos:		
35.2.1 — Em jazigos particulares:		
35.2.1.1 — Térreos em caixão de madeira	45	45
35.2.1.2 — Térreos em caixão de chumbo ou zinco	60	60
35.2.1.3 — Em jazigo capela ou subterrâneos	41,65	60
35.2.2 — Em jazigos municipais:		
35.2.2.1 — Em compartimentos de 1.º e 2.º pisos	27	27
35.2.2.2 — Em compartimentos de outros pisos	21	21
35.2.2.3 — Com carácter de perpetuidade:		
35.2.2.3.1 — Em compartimentos de 1.º e 2.º pisos	650	650
35.2.2.3.2 — Em compartimentos de outros pisos	580	580
35.3 — Inumação de ossadas	40	40

Artigo 36.º

Ossários municipais, depósito de caixões e serviços de exumação/trasladação

36.1 — Ocupação de ossários municipais:		
36.1.1 — Por cada ano ou fracção	10,89	11
36.1.2 — Com carácter perpétuo	190,19	190,20
36.2 — Fornecimento da pedra da tampa do ossário, cada	40	40
36.3 — Depósito transitório de caixões:		
36.3.1 — Por cada dia ou fracção, exceptuando a primeira	11,68	11,70
36.4 — Exumação por cada ossada, incluindo limpeza	35	35
36.5 — Trasladação	40	40

Artigo 37.º

Concessão de terrenos

37.1 — Sepultura simples (perpétua)	424,51	960
37.2 — Jazigo ou sepultura dupla:		
37.2.1 — Até 3 m ²	790	790
37.2.2 — Pelo 4.º metro quadrado	175	175
37.2.3 — Pelo 5.º metro quadrado	255	255
37.2.4 — Pelo 6.º metro quadrado	380	380
37.2.5 — Pelo 7.º metro quadrado e seguintes	475	475
37.3 — Averbamento em alvará de concessão de terreno da transmissão do direito de uso privativo de terreno em cemitério municipal, destinado a sepultura ou jazigo:		
37.3.1 — Por acto <i>mortis causa</i> para as classes de sucessíveis a que aludem as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 2133.º do Código Civil:		
37.3.1.1 — Em alvará de jazigo	43,29	43,30
37.3.1.2 — Em alvará de sepultura	23,18	23,20
37.3.2 — Por acto <i>inter vivos</i> , para pessoas diferentes:		
37.3.2.1 — Em alvará de jazigo até 5 m ²	580	580
37.3.2.2 — Em alvará de jazigo com áreas superiores	1 085	1 085
37.3.2.3 — Em alvará de sepultura perpétua	480	480

Artigo 38.º

Licenças

38.1 — Obras em jazigos e em sepulturas perpétuas ou prorrogação para execução das mesmas quando requeridas ou determinadas pela Câmara Municipal:		
38.1.1 — Por cada período de 30 dias	12	12
38.1.2 — Utilização de luz e ou água do município, por dia ou fracção	8,50	8,50
38.2 — Licença de colocação de revestimento e adornos em sepulturas:		
38.2.1 — Para sepulturas temporárias — três anos	22	22
38.2.2 — Para sepulturas de reserva	45	45
38.2.3 — Para sepulturas perpétuas	45	45
38.2.4 — Para substituição de sepulturas	10,50	10,50
38.2.5 — Para colocação de floreira	4	4
38.2.6 — Para colocação de epitáfio	6	6

Média de municípios (euros)	Taxa proposta (euros)
-----------------------------------	-----------------------------

Artigo 39.º

Serviços diversos

39.1 — Assistência a soldagem de caixões fora do cemitério:		
39.1.1 — Dentro do horário de expediente	20	20
39.1.2 — Fora do horário de expediente	35	35
39.2 — Serviço de assinatura	6	6
39.3 — Calafetagem de jazigos e sepulturas	8	8
39.4 — Condução do caixão para a sepultura	12	12
39.5 — Condução do caixão para o jazigo	16	16
39.6 — Reabertura do cemitério fora das horas regulamentares	27	27
39.7 — Serviço de domingo ou feriado	100	100
39.8 — Serviço prestado por cada funcionário fora das horas regulamentares (cada meia hora ou fracção)	7,50	7,50

Notas

a) São isentas de taxas as obras requeridas e executadas por instituições de benemerência relativas a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação.

b) Só serão exigidos projectos com os requisitos gerais de obras quando se trate de construção nova ou de obras de grande modificação em jazigos.

c) São gratuitas as inumações de indigentes, podendo também ser isentas de taxas a inumações e exumações em talhões privativos.

CAPÍTULO VIII**Trânsito****SECÇÃO I****Condução e trânsito de veículos**

Artigo 40.º

Licença de condução, incluindo o impresso

40.1 — De condução, pela primeira vez, de:		
40.1.1 — Ciclomotores ou motociclos até 50 cm ³ de cilindrada	50,94	51,10
40.1.2 — Veículos agrícolas	33,39	33,40
40.2 — Revalidação de:		
40.2.1 — Ciclomotores ou motociclos até 50 cm ³ de cilindrada	23,86	25,55
40.2.2 — Veículos agrícolas	13,27	13,30
40.3 — Segunda via da licença de condução:		
40.3.1 — Ciclomotores ou motociclos até 50 cm ³ de cilindrada	24,56	25,55
40.3.2 — Veículos agrícolas	12,78	12,80
40.4 — Averbamentos, por cada	10,97	12,80
40.5 — Exame de aptidão para carros de tracção eléctrica que circulem na via pública	28,24	28,25

Artigo 41.º

Registo de motociclos com cilindrada inferior a 50 cm³ e de ciclomotores

41.1 — Incluindo a emissão de livrete e o fornecimento de chapa de matrícula	47,70	51,10
41.2 — Averbamento no livrete de ciclomotores ou motociclos até 50 cm ³ de cilindrada:		
41.2.1 — Transferência de novo proprietário	17,96	18
41.2.2 — Qualquer outra indicação	7,76	7,80
41.3 — Cancelamento da matrícula	7,95	10,25
41.4 — Fornecimento de segunda via:		
41.4.1 — Do livrete:		
41.4.1.1 — Ciclomotores ou motociclos até 50 cm ³ de cilindrada	24,56	27,35
41.4.2 — Da chapa	13,28	20,95

Nota. — Nos casos de isenção da taxa prevista no artigo 41.º, será sempre devida a importância correspondente ao custo do livrete e da chapa de matrícula.

SECÇÃO II**Bloqueamento, remoção e depósito de veículos**

Artigo 42.º

Remoção e reboque de

42.1 — Ciclomotores e motociclos, por cada um	0	15
42.2 — Automóveis ligeiros, por cada um	35,24	35,25
42.3 — Automóveis pesados, por cada um	71,68	71,70
42.4 — Veículos agrícolas, por cada um	0	50
42.5 — Desencravamento, por cada um	21,28	21,30
42.6 — Acresce às taxas anteriores, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10	1	1

Nota. — As taxas a cobrar relativamente ao bloqueamento de veículos serão metade dos montantes verificados nos n.ºs 42.1 a 42.4, respectivamente.

Média de municípios (euros)	Taxa proposta (euros)
-----------------------------------	-----------------------------

CAPÍTULO IX

Actividades económicas

SECÇÃO I

Vendedores ambulantes e feirantes

Artigo 43.º

Concessão de licenças

43.1 — Emissão de cartão de vendedor ambulante, cada um	98,47	102,20
43.1.1 — Segunda via de cartão de vendedor ambulante	25,54	25,55
43.2 — Emissão de cartão de feirante, cada um	70,83	76,65
43.2.1 — Segunda via de cartão de feirante	20,43	20,45
43.3 — Renovação anual:		
43.3.1 — De cartão de vendedor ambulante	53,22	53,25
43.3.2 — De cartão de feirante	38,41	38,45
43.4 — Averbamentos, cada	0	25

SECÇÃO II

Horários de funcionamento

Artigo 44.º

Horários de funcionamento

44.1 — Autenticação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços	0	2
44.2 — Alargamento dos horários de funcionamento face ao limite fixado no regulamento:		
44.2.1 — Por processo/horário alargado	270,16	50

SECÇÃO III

Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços

Artigo 45.º

Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços

45.1 — Transferência de propriedade de estabelecimentos:		
45.1.1 — Averbamento nos alvarás respectivos — 50 % das taxas para o alvará.		
45.1.2 — Outras alterações nas condições de licenciamento	58,34	61,45
45.1.2.1 — Alteração da designação do estabelecimento	28,27	100

SECÇÃO IV

Transacção de armas de fogo/exercício de caça

Artigo 46.º

Alvarás de armeiros

46.1 — Concessão de alvará, cada	208,28	208,30
46.2 — Renovação de alvará, cada	81,84	81,85

Nota. — No que concerne ao exercício de caça, as receitas relativas aos exames, concessão e renovação de carta de caçador são fixadas por legislação específica.

SECÇÃO V

Instalação de comércio a retalho e por grosso

Artigo 47.º

Taxas devidas

47.1 — As previstas na Portaria n.º 620/2004, de 7 de Junho	0	
---	---	--

SECÇÃO VI

Exploração de inertes

Artigo 48.º

Licença municipal de estabelecimentos para exploração de pedreiras ou outros materiais inertes

48.1 — Por licenciamento	0	185
48.2 — Por metro cúbico ou fracção de materiais a explorar e por ano	0	0,30

Nota. — A liquidação é feita nos termos previstos no respectivo regulamento.

Média
de municípios
(euros)

Taxa
proposta
(euros)

SECÇÃO VII

Controlo metrológico dos instrumentos de medição

Artigo 49.º

Taxas devidas

49.1 — As taxas a cobrar são as previstas na legislação específica em vigor 0

CAPÍTULO X

Diversos

Artigo 50.º

Reposição de pavimento

50.1 — Reposição de pavimento da via pública danificado devido à realização de obras ou trabalhos não promovidos pelos serviços da Câmara Municipal:

50.1.1 — Reconstrução do pavimento, por metro quadrado ou fracção:

50.1.1.1 — Macadame de granulometria extensa	3,84	3,85
50.1.1.2 — Semipenetração betuminosa, incluindo revestimento superficial	15,51	15,55
50.1.1.3 — Calçada à portuguesa	12,79	12,80
50.1.1.4 — Calçada de paralelepípedos sem fundação	16,54	16,55
50.1.1.5 — Calçada de paralelepípedos com fundação	18,36	18,40
50.1.1.6 — Calçada a cubos sem fundação	16,54	16,55
50.1.1.7 — Calçada a cubos com fundação a macadame	18,36	18,40
50.1.1.8 — Calçada a cubos sem fundação com betuminoso	23,81	23,85
50.1.1.9 — Calçada a cubos com fundação e betuminoso	25,39	25,40
50.1.1.10 — Calçada de vidro (calcário e basalto)	24,45	24,50
50.1.1.11 — Tapete betuminoso	29,79	30,65
50.1.1.12 — Passeios em pedra ou lajedo	56,91	56,95
50.1.1.13 — Betonilha	12,04	12,05
50.1.1.14 — Calçadonha em mosaico de granito 0,05*0,05 com fundação	40,85	40,90
50.1.2 — Reconstrução dos lancis e aquedutos, por metro ou fracção:		
50.1.2.1 — Guia de passeio em betão	19,77	19,80
50.1.2.2 — Guia de passeio em pedra	37,49	37,50
50.1.2.3 — Guia de valeta em betão	18,47	18,50
50.1.2.4 — Guia de valeta em granito	33,25	33,25
50.1.2.5 — Tubo de 0,20 de betão	7,83	7,85
50.1.2.6 — Tubo de 0,30 de betão	10,46	10,50
50.1.2.7 — Tubo de 0,50 de betão	15,15	15,15
50.1.3 — Reconstrução de caixa de colectores de águas pluviais e residuais, cada	164,24	164,25

Artigo 51.º

Equipamento mecânico municipal

51.1 — Utilização do equipamento mecânico municipal:

51.1.1 — Por hora ou fracção:

51.1.1.1 — Buldozer d6	42,24	42,25
51.1.1.2 — Pá carregadora	28,22	28,25
51.1.1.3 — Retroescavadora	47,48	47,50
51.1.1.4 — Compressor com duas saídas	16,14	16,15
51.1.1.5 — Compressor com quatro saídas	28,22	28,25
51.1.1.6 — Cilindro até 5 t	16,65	16,65
51.1.1.7 — Cilindro com mais de 5 t	32,27	32,30
51.1.1.8 — Motoniveladora	62,25	63,15
51.1.1.9 — Pavimentadora	60,34	60,35
51.1.2 — Por dia ou fracção:		
51.1.2.1 — Veículos automóveis pesados de mercadorias com mais de 16 t	237,96	238
51.1.2.2 — Veículos automóveis pesados de mercadorias até 16 t	180	180,05
51.1.2.3 — Veículos automóveis de mercadorias até 10 t	117,05	117,10
51.1.2.4 — Veículos automóveis ligeiros de mercadorias	95,26	95,30
51.1.2.5 — Dumper	61,85	61,85
51.1.2.6 — Caldeira	80,96	81
51.1.2.7 — Cisterna	168,39	188,10
51.1.2.8 — Tractor com reboque	138,99	139
51.1.2.9 — Lavadora (alta pressão)	101,16	107,50

Artigo 52.º

Autocarros do município

52.1 — A utilização de autocarros do município está dependente das taxas expressas nos números seguintes:

52.1.1 — Por cada quilómetro ou fracção em autocarro de:

52.1.1.1 — Lotação inferior a 30 lugares	0,45	0,50
52.1.1.2 — Lotação superior a 30 lugares	0,54	0,55

Média de municípios (euros)	Taxa proposta (euros)
-----------------------------------	-----------------------------

Notas

- a) Acrescem por cada deslocação os encargos relativos ao motorista (ajudas de custo e horas extraordinárias).
b) As escolas e associações culturais, recreativas ou desportivas do concelho beneficiam de uma redução de 30 % no preço do quilómetro.
c) Havendo um relevante interesse público na deslocação, poderá a entidade utilizadora do autocarro ficar isenta do pagamento da respectiva taxa de utilização.

Artigo 53.º**Transporte de aluguer em veículos de passageiros (táxi)**

53.1 — Licença de ocupação do contingente, emissão do alvará:		
53.1.1 — Primeira via	221,42	256
53.1.2 — Segunda via	0	128
53.1.3 — Renovação	25	25
53.2 — Licença de táxi	50,77	50,80
53.3 — Vistoria de táxi	52,04	52,05
53.4 — Por cada averbamento à licença de ocupação que não seja da responsabilidade do município	92,31	102,40
53.5 — Substituição das licenças de táxi	0	30

Artigo 54.º**Licença de registo e exploração de máquinas de diversão**

54.1 — Registo, por cada	91,87	91,90
54.2 — Averbamento por transferência de propriedade, por cada	44,76	50
54.3 — Exploração, por cada:		
54.3.1 — Por ano	91,87	91,90
54.3.2 — Por semestre	0	52,85
54.4 — Segunda via do título de registo ou licença de exploração, por cada	30,25	30,25

Artigo 55.º**Actividades ocasionais/divertimentos públicos**

55.1 — Pela emissão da licença para o exercício de actividade de acampamentos ocasionais, fora dos locais próprios para a prática de campismo e caravanismo	5,06	5,10
55.2 — Pela realização de espectáculos desportivos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, por cada período de vinte e quatro horas:		
55.2.1 — Provas desportivas	18,73	20
55.2.2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos	13,86	15
55.2.3 — Fogueiras populares (santos populares)	4,56	5
55.3 — Queimadas	5,23	5,25
55.4 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda	6,02	6,05
55.5 — Realização de leilões em lugares públicos:		
55.5.1 — Sem fins lucrativos	4,80	5
55.5.2 — Com fins lucrativos	29,10	30
55.6 — Licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes, por cada um e por dia	5,10	5,10
55.7 — Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados, por cada um e por dia	5,10	5,10
55.8 — Vistoria para efeitos de emissão de licença de instalação e funcionamento, por cada perito	10,18	10,20
55.9 — Autenticação de bilhetes, por cada 1000 ou fracção	10,18	10,20

Artigo 56.º**Venda ambulante de lotarias**

56.1 — Concessão da licença para o exercício da actividade, por ano	4,31	5
56.2 — Renovação da licença	2,50	2,50

Artigo 57.º**Arrumador de automóveis**

57.1 — Concessão da licença para o exercício da actividade, por ano	5	5
57.2 — Renovação da licença	2,50	2,50

Artigo 58.º**Guarda-nocturno**

58.1 — Concessão da licença para o exercício da actividade, por ano	19,60	20
---	-------	----

Artigo 59.º**Taxas devidas pelas inspecções a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, cada**

59.1 — Inspecções periódicas, cada	157,49	157,50
59.2 — Reinspecções, cada	133,96	134
59.3 — Inspecções extraordinárias, cada	157,49	157,50
59.4 — Inquéritos, peritagens e selagens, cada	0	100

Nota. — As taxas a cobrar nos números anteriores do presente artigo incluem o valor dos encargos com a realização de relatórios e pareceres técnicos.

Artigo 60.º**Taxas devidas pela concessão de licença especial de ruído**

60.1 — Dias úteis e por hora:		
60.1.1 — Das 18 às 22 horas	20	2
60.1.2 — Das 22 às 24 horas	25	2,50

	Média de municípios (euros)	Taxa proposta (euros)
60.1.3 — Das 24 às 7 horas:		
60.1.3.1 — 1.ª hora	35	3,50
60.1.3.2 — 2.ª hora	40	4
60.1.3.3 — 3.ª hora e seguintes	50	5
60.2 — Sábados, domingos e feriados e por hora:		
60.2.1 — Das 8 às 24 horas	35	3,50
60.2.2 — Das 24 às 8 horas	50	5

Nota. — As taxas consideradas no presente artigo são devidas cumulativamente com as taxas previstas no n.º 55.2.

Artigo 61.º

Taxa TOC para embarque e largada de passageiros

61.1 — Por cada autocarro	1,10	1,10
61.2 — Por empresa sedeadada no concelho, com utilização de expressos diários	32,42	32,45

Notas

a) A liquidação e o pagamento pelos transportadores da taxa prevista no presente artigo será feito no próprio acto de cada operação por meio de senha, a qual é intransmissível, devendo os interessados conservá-la em seu poder durante o período de validade, sob pena de ser exigido novo pagamento.

b) Os transportadores poderão optar pelo pagamento da taxa por semestre ou por ano, a efectuar com a antecedência de oito dias relativamente ao início do período de utilização.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

Aviso n.º 5640/2006 — AP

António Jorge Nunes, presidente da Câmara Municipal de Bragança, torna público, no uso da competência que lhe confere a alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que, por deliberação da Assembleia Municipal de Bragança proferida em sessão ordinária realizada no dia 29 de Setembro de 2006, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da citada lei, sob proposta da Câmara Municipal de Bragança na reunião ordinária de 14 de Agosto de 2006, foi aprovada a terceira alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas que se anexa, precedida de consulta e apreciação pública.

A terceira alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas entrará em vigor no dia seguinte após a publicação no *Diário da República*.

3 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *António Jorge Nunes*.

Terceira alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas

Nota justificativa

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, as operações de emparcelamento de prédios para edificação urbana donde resulte apenas a constituição um lote de terreno para edificação constituem operações de loteamento urbano à luz da alínea i) do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 555/99, o que origina que a estas operações urbanísticas se aplique toda a regulamentação inerente às operações de loteamentos urbanos; contrariamente, tal não ocorria nos regimes jurídicos precedentes, tornando-se economicamente desvantajoso e desincentivador a promoção dessas operações urbanísticas.

Prevendo já o Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas em vigor no Município de Bragança, mormente no quadro IV, «Valor das compensações da tabela anexa» (v. observações), a não aplicação de taxas aos emparcelamentos nas áreas rurais e na vila de Izedo e uma redução das taxas em 75 % e 50 % dentro dos limites da zona histórica da cidade (v. artigo 42.º, n.º 6), consideramos que idêntica medida se deva aplicar a zonas que, devido ao seu estatuto de zonas tendentes à renovação e reabilitação urbanas e onde existem pequenos prédios, nas operações urbanísticas impliquem a anexação de um ou mais prédios adjacentes, tendo em vista estimular o investimento e sirva de incentivo aos proprietários desses prédios para a realização e concretização da aludida renovação e revitalização urbanísticas.

Pretende-se alterar o visado Regulamento Municipal no que diz respeito a loteamentos/emparcelamentos donde resulte apenas a constituição de um lote para edificação urbana dentro da área urbana

da cidade de Bragança em relação a áreas de cedência obrigatórias para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva de acordo com a Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

Nesta conformidade, estabelece o artigo 116.º, n.º 5, alínea b), do citado Decreto-Lei n.º 555/99 que possam existir critérios de diferenciação das taxas em função dos usos, das tipologias e da localização das edificações. Em consonância com o legalmente estipulado, consideramos que as taxas respectivas e referentes às compensações pela não cedência daquelas áreas dimensionadas de acordo com a Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro, possam ser reduzidas em 100 % em relação às áreas de construção legalmente existentes nos prédios intervencionados dentro do perímetro urbano da cidade de Bragança definido pela planta do PDM e em 50 % relativamente às áreas que se prevejam edificar a mais para as zonas definidas e delimitadas em planta anexa.

Assim, propõe-se uma terceira alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas, incidindo a mesma sobre o quadro IV («Valor das compensações») da tabela anexa, nos termos seguintes:

É aditado no item «Observações» um n.º 2, com a seguinte redacção:

Tabela anexa

QUADRO IV

Valor das compensações

Em euros

1 — Compensação decorrente de operações de loteamento, pela não execução de obras de urbanização:	
1.1 — Por metro quadrado de área bruta de construção	15,38
2 — Compensação pela não cedência de parcelas para instalação de equipamentos públicos e realização de espaços verdes em operações de loteamento em que tal se não justifique:	
2.1 — Por metro quadrado de área que haveria de ser cedida, nos termos da Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro	30,76

Observações:

2 — Nos emparcelamentos, dentro da área urbana da Cidade de Bragança definida pela planta de ordenamento do PDM, em que resulte apenas um lote:

a) Não há lugar à aplicação da taxa referida no n.º 2.1 para a área calculada de cedências em relação às áreas de construção legalmente existentes nos prédios intervencionados;

b) A taxa referida no n.º 2.1 será reduzida em 50 % para as áreas calculadas de cedências em relação às áreas que se prevejam edificar a mais das existentes nos prédios intervencionados e apenas localizados nas zonas definidas e delimitadas em planta anexa.